



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18186.720185/2013-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.891 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RAFFAELE FRANCHI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, ou se a apresentação oportuna for impossível ou desproporcionalmente sacrificante.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que é o caso dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ana Cláudia Borges de Oliveira e Henrique Perlatto Moura que davam-lhe provimento. Manifestou interesse em fazer declaração de voto a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro(a) não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º, do art. 114, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Henrique Perlatto Moura (suplente convocado(a)), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 36/40, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2008, por meio da qual se apurou a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.382,00, declaradas como pagas a Unimed Campinas - Cooperativa do Trabalho Médico, CNPJ nº 46.124.624/0001-11. A fiscalização esclarece que o contribuinte apresentou apenas boletos emitidos pela Unimed sem a comprovação de seu efetivo pagamento.

Cientificado do lançamento em 18/12/2012 (fl. 41), o contribuinte apresentou, em 07/01/2013, por intermédio de mandatária (procuração à fl. 10), a impugnação de fls. 2/7, na qual informa que está juntando os documentos probatórios das despesas pagas à Unimed Campinas, os quais, por um lapso, não haviam sido apresentados à Receita Federal dentro do prazo estipulado na intimação fiscal inicialmente recebida. O impugnante argumenta ainda que, afastada a glosa das despesas médicas, não há imposto a cobrar, devendo-se, por consequência, afastar também a incidência da multa de ofício.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Boletos de cobrança sem a autenticação mecânica da instituição bancária não são, por si sós, documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento dos valores neles descritos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/12/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo recorrente, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Analisando-se os documentos que compõem os autos, constata-se que, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2009/572705709666954 (fl. 56), o contribuinte, com o fim de comprovar os pagamentos efetuados à Unimed Campinas, apresentou os boletos de cobrança de fls. 57/77, vencíveis no dia 15 dos meses de janeiro a novembro de 2008, no valor total de R\$ 16.781,39.

Na notificação de lançamento, a fiscalização argumenta que o contribuinte apenas apresentou os boletos emitidos pela Unimed, sem a comprovação de seu efetivo pagamento. De fato, é de se observar que não há, em nenhum desses boletos, a autenticação mecânica da instituição bancária.

Em sua impugnação, o contribuinte limitou-se a apresentar novamente os mesmos boletos (fls. 23/33), igualmente sem a autenticação mecânica da instituição bancária. Ora, a simples emissão do boleto de cobrança não comprova seu pagamento. No presente caso, a prova do pagamento também poderia ser feita mediante a apresentação dos extratos bancários com débitos de valores coincidentes com os dos boletos, bem como de declaração da Unimed Campinas atestando os pagamentos. Nada disso, no entanto, foi apresentado.

Deve-se ressaltar que, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3000/1999, que reproduz o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Desse modo, não apresentados documentos probatórios hábeis a comprovar as despesas declaradas, deve-se manter a glosa efetuada pela fiscalização e, conseqüentemente, o crédito tributário lançado.

No que se refere especificamente à multa de ofício, deve-se observar que ela está expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sendo proporcional ao imposto suplementar cobrado. Assim, mantido o imposto lançado, mantém-se igualmente a correspondente multa de ofício.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

**Numero do processo:**10120.012284/2009-11

**Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:**Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

**Numero da decisão:**2001-004.652

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os

fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Nome do relator:** THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Entendo que não está presente a hipótese autorizadora do exame do comprovante de pagamento (fls. 135-138), dada a dificuldade narrada pelo recorrente à fls. 133, *verbatim*:

Ainda conforme o Acórdão, esses documentos não foram aceitos e foi feito o lançamento do débito. A impugnação foi feita, e na documentação, enviei via meu preposto, que elaborou o documento, o comprovante da UNIMED emitido no dia 19 de Novembro de 2009, o qual comprova os pagamentos efetivamente feitos, detalhados mês à mês, porém, sem a decomposição titular/dependente. O valor total, conforme dissemos acima, é de R\$ 18374,03. Cópia desse documento compõe o ANEXO. Deduzo, que o documento da UNIMED do dia 19/11/2009, não chegou às mãos de VSas. ou não foi aceito pois não tem a abertura dos pagamentos titular/dependente, ou foi extraviado, pois o preposto deixou de operar, abandonando sem o meu conhecimento, o assunto. Infelizmente, ficou sem acompanhamento levando ao desfecho indesejado, mérito do Acórdão supracitado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino